

LEITURA DA LEI FEDERAL Nº. 13.019/2014

ARTIGO DA LEI EM DESTAQUE	QUESTIONAMENTO
<p>Art. 2º - IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;</p> <p>X - comissão de seleção: órgão colegiado da administração pública destinado a processar e julgar chamamentos públicos, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público;</p> <p>XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado da administração pública destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil nos termos desta Lei, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público;</p>	<p>Dificuldade na criação dos conselhos e comissões,</p>
<p>Art. 7º A União, em coordenação com os Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações</p>	<p>A união disponibilizará materiais, recursos, capacitações aos municípios?</p>

<p>da sociedade civil, instituirá programas de capacitação para gestores, representantes de organizações da sociedade civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas, não constituindo a participação nos referidos programas condição para o exercício da função.</p>	
<p>Art. 9º No início de cada ano civil, a administração pública fará publicar, nos meios oficiais de divulgação, os valores aprovados na lei orçamentária anual vigente para execução de programas e ações do plano plurianual em vigor, que poderão ser executados por meio de parcerias previstas nesta Lei.</p>	<p>Serve a autorização genérica de quantos convênios se pretende firmar ao longo do exercício, ou é necessários descrever exatamente qual o objeto pretendido de cada convênio.</p>
<p>Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas, em ordem alfabética, pelo nome da organização da sociedade civil, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contado da apreciação da prestação de contas final da parceria.</p>	<p>É necessário publicar os novos, realizados a partir da vigência da lei, ou retroagir as publicações de todos os realizados nos últimos 5 anos?</p>
<p>Art. 14. O poder público, na forma de regulamento, divulgará, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias com a administração pública, com previsão de recursos tecnológicos e linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.</p>	<p>O objetivo desta redação me parece confuso. A publicação é em relação ao interesse de desenvolver projetos; ou as divulgações realizadas nos convênios.</p>
<p>Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.</p> <p>Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:</p> <p>I - identificação do subscritor da proposta;</p> <p>II - indicação do interesse público envolvido;</p> <p>III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.</p>	<p>As entidades civis hoje não possuem condições/capacidade para realizar tal manifestação por conta própria. Isso implica em capacitação, conforme trata o início da lei, recursos técnicos e humanos.</p>

<p>Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.</p>	<p>Realizar audiências públicas?</p>
<p>Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho, sem prejuízo da modalidade de parceria adotada:</p> <p>I - diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas; [...]</p> <p>II - descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;</p> <p>V - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras pa b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;</p> <p>c) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas. parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;</p>	<p>“Diagnóstico” parece-me muito complexo, mais do que se pode esperar das entidades, que repito, não possuem instrução e condições de emitir ou contratar tal trabalho.</p> <p>V- artigo 22º em conjunto com artigo 34º VIII terá que realizar orçamento básico? De que forma mensurar os preços de mercado? “orçamento básico” realizado por quem, entidade ou município?</p>
<p>Art. 24 [...]</p> <p>VII - a exigência de que a organização da sociedade civil possua:</p> <p>a) no mínimo, 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;</p>	<p>Eu diria que menos de 3 anos não desclassificaria uma entidade. Mas a lei já foi alterada, tornado este é um critério para a qualificação de entidade civil de interesse público (Art. 85).</p> <p>Quem vai emitir o parecer de capacidade técnica e documento de experiência prévia?</p>

<p>b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;</p> <p>c) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.</p>	
<p>§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos concorrentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.</p>	<p>Permite que entidades de todas as regiões, especialmente as mais estruturadas, captem todos os projetos propostos. Não vejo impedimento nisso, entretanto creio que irá inviabilizar o fomento e desenvolvimento das entidades menores do próprio município. Indo contra o artigo 6º da própria lei.</p>
<p>§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei.</p>	<p>É necessário estruturar uma comissão praticamente permanente, dependendo do tamanho do município. Isso implica em contratações, capacitação e espaço físico.</p>
<p>Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: [...]</p> <p>III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;</p>	<p>Caberiam neste ponto os serviços de abrigo infantil e serviços hospitalares?</p>
<p>Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.</p> <p>Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de processo seletivo será detalhadamente justificada pelo administrador público.</p>	<p>A redação permanece muito subjetiva quando trata-se apenas de inviabilidade, por exemplo, entidades culturais: posso justificar o interesse em determinada entidade pelos seus componentes, pelo seu histórico, pelo seu tempo de existência...</p>
<p>Art. 33. Para poder celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por estatutos cujas normas disponham, expressamente, sobre:</p> <p>I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;</p> <p>II - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais</p>	<p>Atualizar os estatutos depende de esforços das próprias entidades, além do que exige tempo, pois envolve associados voluntários e o próprio trâmite no cartório.</p> <p>Novamente esta cláusula se volta contra as entidades menores,</p>

<p>realizadas;</p> <p>III - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;</p> <p>IV - normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:</p> <p>a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;</p> <p>b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.</p>	<p>favorecendo as maiores e mais estruturadas, que possuem recursos humanos efetivos e em maior número, inviabilizando o crescimento e desenvolvimento de outras entidades, e consequentemente a concorrência num futuro próximo.</p>
<p>Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:</p> <p>VIII - regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, aprovado pela administração pública celebrante, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.</p>	<p>Tal regulamento não existe hoje, novamente serão beneficiadas apenas a maiores que já possuem um entendimento diferenciado sobre o assunto, e possuem recursos humanos para elaborar, implantar e executar tais procedimentos.</p>
<p>Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:</p> <p>g) da designação do gestor da parceria;</p> <p>h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;</p> <p>i) da aprovação do regulamento de compras e contratações apresentado pela organização da sociedade civil, demonstrando a compatibilidade entre a alternativa escolhida e a natureza e o valor do objeto da parceria, a natureza e o valor dos serviços, e as compras passíveis de contratação, conforme aprovado no plano de trabalho;</p>	<p>Todos estes itens são relativamente novos na administração pública neste contexto (parcerias). Não há estrutura pronta e definida, o que exige tempo, recursos financeiros e humanos e muita capacitação.</p>
<p>Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:</p> <p>I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;</p> <p>II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;</p> <p>III - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão</p>	<p>O SICAF suporta todos estes cadastros. Poderá ser totalmente centralizado neste sistema?</p> <p>Pois como será possível saber a situação da prestação de contas das entidades de outros municípios?</p> <p>E a consulta ao TCE?</p>

<p>ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;</p> <p>IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;</p> <p>V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:</p> <p>a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;</p> <p>b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;</p> <p>c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;</p> <p>d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;</p> <p>VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos; VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:</p> <p>a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;</p> <p>b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;</p> <p>c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.</p> <p>§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.</p>	
<p>Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente:</p> <p>II - prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado.</p>	<p>Enquadram-se neste artigo os serviços de abrigo infantil e hospitalares?</p>
<p>Parágrafo único. É vedado também ser objeto de parceria:</p> <p>I - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado:</p>	<p>Hoje é possível financiar este tipo de objeto, inclusive com recursos do FIA, para elaboração de diagnósticos e estudos.</p>

<p>II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.</p>	
<p>Art. 43. As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações aprovado para a consecução do objeto da parceria.</p> <p>§ 1º O processamento das compras e contratações poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas.</p> <p>§ 2º O sistema eletrônico de que trata o § 1º conterá ferramenta de notificação dos fornecedores do ramo da contratação que constem do cadastro de que trata o art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>	<p>Criar este vínculo entre público e privado, disponibilizar o sistema, padronizar o funcionamento exige tempo e recursos tecnológicos e de segurança ainda não disponíveis aos municípios.</p>
<p>Art. 47. O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente de sua realização e que:</p> <p>I - sejam necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto;</p> <p>II - fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, bem como a proporcionalidade entre o valor pago e o percentual de custo aprovado para a execução do objeto;</p> <p>III - tais custos proporcionais não sejam pagos por qualquer outro instrumento de parceria.</p> <p>§ 1º Os custos indiretos proporcionais de que trata este artigo podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, nos termos do caput, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a administração pública.</p> <p>[...]</p>	<p>Estes custos indiretos seriam gastos livres dentro do convênio? A redação favorece esse entendimento?</p> <p>Ou seja: 15% do valor do convênio não precisa estar detalhado no plano de trabalhos.</p>
<p>§ 5º Não poderão fazer jus à remuneração de que trata este artigo pessoas naturais que tenham sido condenadas por crimes:</p> <p>I - contra a administração pública ou o patrimônio público;</p> <p>II - eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;</p> <p>III - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.</p>	<p>Como será o acompanhamento deste cadastro?</p> <p>Será utilizado o SICAF também?</p>
<p>Art. 49. No caso de o plano de trabalho e o cronograma de desembolso preverem mais de 1</p>	<p>Significa que é necessário analisar primeiro a prestação de contas entregue</p>

<p>(uma) parcela de repasse de recursos, para recebimento de cada parcela, a organização da sociedade civil deverá:</p> <p>I - ter preenchido os requisitos exigidos nesta Lei para celebração da parceria;</p> <p>II - apresentar a prestação de contas da parcela anterior;</p> <p>III - estar em situação regular com a execução do plano de trabalho.</p>	<p>antes de liberar o próximo recurso, caso contrário não há como aferir a regular execução do plano de trabalho.</p> <p>Isso implica em agilidade nas rotinas administrativas, o que hoje não se alcança na administração pública em geral. Há o risco de paralisar os projetos.</p>
<p>Art. 50. A administração pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.</p>	<p>Bastaria disponibilizar a informação Portal da Transparência?</p>
<p>Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública indicada pela administração pública, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando o prazo previsto para sua utilização for igual ou inferior a 1 (um) mês.</p>	<p>Aplicar os recursos mesmo quando o prazo for inferior à um mês. Isso significa que a partir de 1 dia os recursos devem ser aplicados.</p>
<p>Art. 54. Em casos excepcionais, desde que fique demonstrada no plano de trabalho a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, em função das peculiaridades do objeto da parceria, da região onde se desenvolverão as atividades e dos serviços a serem prestados, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie, observados cumulativamente os seguintes pré-requisitos:</p> <p>I - os pagamentos em espécie estarão restritos, em qualquer caso, ao limite individual de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por beneficiário e ao limite global de 10% (dez por cento) do valor total da parceria, ambos calculados levando-se em conta toda a duração da parceria;</p> <p>II - os pagamentos em espécie deverão estar previstos no plano de trabalho, que especificará os itens de despesa passíveis desse tipo de execução financeira, a natureza dos beneficiários a serem pagos nessas condições e o cronograma de saques e pagamentos, com limites individuais e total, observando o previsto no inciso I;</p> <p>III - os pagamentos de que trata este artigo serão realizados por meio de saques realizados na conta do termo de fomento ou de colaboração, ficando por eles responsáveis as pessoas físicas que os realizarem, as quais:</p>	<p>Creio que permitir o saque dos recursos é retrocesso nos controles.</p>
<p>Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de</p>	<p>Partindo do princípio que os valores já foram pagos à entidade, a glosa significaria solicitar a devolução ou reter nos próximos pagamentos?</p>

<p>trabalho. [...] § 1º Serão glosados nas prestações de contas os valores que não atenderem ao disposto no caput deste artigo e nos arts. 53 e 54.</p>	
<p>Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios: I - Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações, tais como listas de presença, fotos e vídeos, se for o caso; II - Relatório de Execução Financeira, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas. Parágrafo único. O órgão público signatário do termo de colaboração ou do termo de fomento deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente: I - relatório da visita técnica in loco realizada durante a execução da parceria, nos termos do art. 58; II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento. Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.</p>	<p>Não é mencionado qualquer documento emitido pelo Controle Interno.</p> <p>Há apenas o registro da necessidade de auditorias dos órgãos de controle interno e externo, mencionado anteriormente.</p>
<p>Art. 69. A organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, conforme estabelecido no respectivo instrumento. [...] § 6º As impropriedades que deram causa às ressalvas ou à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento.</p>	<p>Qual será essa plataforma? Pois deve ser unificada entre todas as esferas de poder, em nível nacional.</p> <p>Seria o SICAF?</p>
<p>Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração poderá, garantida a prévia defesa,</p>	<p>Como será o controle deste cadastro em nível nacional.</p>

<p>aplicar à organização da sociedade civil parceira as seguintes sanções:</p> <p>I - advertência;</p> <p>II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;</p> <p>III - declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II deste artigo.</p> <p>Parágrafo único. A sanção estabelecida no inciso III do caput deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.</p>	<p>SICAF?</p>
<p>Art. 80. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor - SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no § 2º do art. 43 desta Lei, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas.</p> <p>Art. 81. Mediante autorização da União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV para utilizar suas funcionalidades no cumprimento desta Lei.</p>	<p>Para ambos os sistemas é necessário vínculo como município, treinamento, capacitação para o público interno e externo.</p> <p>Novamente as entidades maiores e mais estruturadas com recursos humanos, físicos e financeiros terão mais oportunidades.</p>
<p>Art. 85. O art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.” (NR)</p>	<p>Essa alteração pode vir à ser um complicador para a concorrência, principalmente em cidades menores, e também será um aniquilador de boas ideias.</p>

